

Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.081.018-6/001
19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Comarca: Belo Horizonte
Relator: Desembargador Leite Praça
Agravante: Vale S/A
Agravados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros

1 RELATÓRIO

A decisão que deferiu o efeito suspensivo contém o seguinte relatório do recurso:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S/A contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos das ações civis públicas propostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu o pedido de instauração de procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito (evento 49).

O Agravante sustenta, em apertada síntese, a nulidade da decisão atacada, em razão de não ter sido intimada a se manifestar acerca da petição que pleiteou a instauração do procedimento de liquidação e adoção de diversas medidas antes que ela fosse proferida, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em desrespeito ao princípio da não surpresa insculpido nos arts. 9º e 10º do CPC.

Defendeu, também, a incompatibilidade da decisão vergastada com as anteriormente proferidas no curso do processo, a preclusão do pleito de inversão do ônus probatório, na impossibilidade de instauração de fase de liquidação de sentença no que tange aos danos individuais e individuais homogêneos divisíveis, da modalidade errada de liquidação estabelecida e do não cabimento de liquidação coletiva no feito.

Nesse contexto, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja declarada nula a decisão agravada ou, alternativamente, que seja ela reformada.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, intimada, respondeu dizendo que as indenizações devem se dar preferencialmente pela via consensual,

evitando as incertezas do processo judicial. Alegou que, no direito individual homogêneo, o valor devido é singular e divisível e a liquidação coletiva desfigura sua natureza jurídica. Argumentou que a legitimação extraordinária para liquidação e execução não altera a natureza dos direitos individuais homogêneos para coletivo em sentido estrito. Aduziu que a instauração de procedimento de liquidação coletiva é desnecessária e inconveniente à vítima, que perde o direito de provar a extensão de seu direito e de transigir sobre ele. Defendeu a aplicação da regra geral de inversão do ônus da prova em acidentes ambientais, reconhecendo, contudo, que existirão casos excepcionais que deverão obedecer a regra geral do processo civil. Requereu, com base no princípio da colaboração, a realização de audiência de mediação para buscar o melhor procedimento para a liquidação dos danos individuais sofridos em razão da tragédia da Mina Córrego do Feijão. Subsidiariamente, pugnou pelo provimento parcial do recurso, para determinar a realização de liquidações individuais, a partir da prolação de sentença líquida, que depende de perícias pendentes no juízo de origem.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, intimado, respondeu dizendo que a petição de liquidação foi apresentada depois da decisão de 26.07.2022, que determinou a intimação dos autores para se manifestarem sobre a necessidade de liquidação ou possibilidade de execução do acordo. Alegou que a agravante também foi intimada da aludida decisão e se manifestou nos autos diversas vezes depois do requerimento (em 05.09.2022, 26.09.2022 e 10.10.2022), podendo-se concluir que teve ciência do pedido de liquidação. Aduziu que se trata de vício sanável e deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, aproveitando-se os atos praticados, como a aceitação do encargo pelo perito nomeado. Disse que não merece prosperar a alegação de nulidade por ofensa à coisa julgada, pois não há sobreposição de objeto, uma vez que a perícia da liquidação visa a valoração dos danos identificados na perícia atual, bem como identificação dos credores que sofreram danos, indicados por amostragem pelas perícias em andamento na fase de conhecimento, e das formas de comprovação dos danos. Sustentou que não houve desrespeito à coisa julgada no deferimento do requerimento de inversão do ônus da prova, embora tenha sido indeferido na

decisão parcial de mérito, transitada em julgado, porque a liquidação coletiva inaugura uma nova fase processual, com objeto autônomo e diverso daquele da fase de conhecimento. Defendeu o cabimento da inversão do ônus probatório, invocando a aplicação do disposto no art. 21 da LACP c/c art. 6º, VIII, do CDC. Argumentou que a instauração da liquidação não viola o devido processo legal nem causa tumulto processual: a decisão de 09.07.2019 julgou parcialmente o mérito das ações e condenou a agravante a reparar todos os danos decorrentes do rompimento é título executivo ilíquido, pois não indica todos os elementos da prestação, nem individualiza os sujeitos ativos. Destacou que o acordo judicial celebrado entre as partes, em fevereiro de 2021, visando a reparação dos danos coletivos, exclui os danos supervenientes e os individuais homogêneos. Afirmou que o sistema reparatório individual desenvolvido pela agravante e a Defensoria Pública é insuficiente para reparação de todos os danos e toda a população atingida. Asseverou que a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos é adequada e cabível: uma única perícia no processo coletivo, que estabelecerá os parâmetros coletivos de indenização individual, podendo ficar a cargo da agravante receber os pedidos e efetivar os pagamentos. Acrescentou que o Ministério Público é legitimado concorrente para a liquidação coletiva de danos individuais homogêneos disponíveis com relevância social (art. 82, I, c/c art. 97 do CDC). Ressaltou que a agravante, no Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública para fixação das indenizações individuais decorrentes do desastre, confirma a necessidade de apuração dos danos, o que depende de perícia.

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, não apresentou resposta.

O requerimento de remessa dos autos à Cejusc de 2ª instância foi indeferido.

Intimada, a agravante juntou cópia dos atos processuais praticados depois do pedido de liquidação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Adequação – tempestividade – preparo

O recurso é próprio e foi regularmente processado.

A agravante foi intimada da decisão em 27.03.2023 e o recurso foi interposto em 13.04.2023, dentro do prazo de quinze dias úteis, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC.

Consta o preparo no doc. n.º 2.

Merece, pois, ser conhecido.

2.2 Preliminares

2.2.1 Nulidade da decisão – ofensa à não surpresa – não ocorrência – falta de alegação na primeira oportunidade em que a parte falou nos autos – preclusão – várias manifestações da parte posteriores à juntada do pedido de liquidação – jurisprudência assentada do STJ – “nulidade de algibeira” – caracterização – processo em trâmite há quatro anos versando sobre o maior desastre humano-ambiental ocorrido no Brasil

Embora não tenha sido dada vista específica à ré do pedido de liquidação apresentado em 18.08.2022 (doc. n.º 90, fls. 11-25), depois do citado ato, por seis vezes, a ré manifestou nos autos e nada alegou, o que sana a nulidade, a teor do art. 278 do CPC.

A agravante teve acesso aos autos nas seguintes oportunidades:

- a) ao manifestar-se, em 05.09.2022, sobre o projeto da Chamada n.º 55 apresentado pelo Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho, formulando, também, quesitos para a perícia (doc. n.º 90, fls. 34-37);
- b) ao arguir, em 26.09.2022, a ocorrência de fato novo acerca da contratação de auditoria das assessorias técnicas independentes (doc. n.º 93, fls. 93-101);
- c) ao requerer, em 10.10.2022, a intimação das assessorias técnicas e comprometentes para discriminação da origem dos valores indicados nos ofícios de IDs 9598334682/9598261518/9609322524 (doc. n.º 94, fls. 1-6);

- d) ao opor embargos de declaração, em 14.12.2022, contra a decisão que determinou a expedição de alvarás para custeio das assessorias técnicas (doc. n.º 95, fls. 13-21);
- e) ao requerer, em 06.02.2023, a intimação das assessorias técnicas e compromitentes e reiterar o pedido de extinção do contrato com a Ernst & Young Auditores Independentes S.S (doc. n.º 110, fls. 7-12);
- f) ao pugnar, em 28.02.2023, pelo chamamento do feito à ordem e julgamentos dos embargos de declaração opostos, dentre outros pleitos (doc. n.º 112, fls. 141-152).

Nas várias oportunidades em que teve acesso aos autos depois do pedido de liquidação, a agravante nada alegou, permanecendo inerte, daí a preclusão.

Citem-se – no que interessa e com destaque no texto – os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRIMEIRA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

4. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278, caput, do CPC/15. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n.º 1.907.772/GO. 3ª Turma. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi. DJ 16.12.2021.)

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA

CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015).

[...]

4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito.

5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos.

6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n.º 1.656.403/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ 06.03.2019)

Depois das várias oportunidades para se manifestar nos autos, ao que parece, a ré permaneceu silente reservando a alegação da nulidade para momento posterior, estratégia essa denominada “nulidade de algibeira”, o que não é admitido na jurisprudência:

[...]

1. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(STJ. AgInt no AREsp n.º 1.734.523/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. DJ 16.09.2021.)

Tudo isso com a finalidade de procrastinar o andamento da ação. O atraso na reparação dos atingidos no maior desastre humano-ambiental ocorrido no

Brasil – rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão – conspira contra o interesse da sociedade, que fica consternada ao perceber que o ilícito compensa.

Além disso, não foi realizada audiência sobre a instauração da liquidação sem a presença da agravante. A mencionada notícia constante do site desse Tribunal¹ apenas informa que o Juiz de Direito pessoalmente divulgou aos representantes dos atingidos o deferimento do pedido de liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos.

Preclusa, portanto, a alegação de nulidade da decisão.

2.2.2 Nulidade da decisão – ofensa à coisa julgada – perícia em duplicidade – não ocorrência

A decisão recorrida deferiu o pedido de instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09.07.2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, por arbitramento, determinando a realização da perícia pela UFMG.

Conforme destacou a decisão recorrida “o trabalho a ser desenvolvido pelas ATIs na fase de liquidação de sentença não está abrangido pelo Acordo firmado em 29/04/2021, que expressamente excluiu do seu objeto os direitos individuais homogêneos no item 3.1 e 3.6.” (doc. n.º 6, fl. 7).

A perícia na liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos possui objeto específico: definição dos parâmetros da reparação individual (identificação dos danos, atingidos e formas de comprovação da condição de atingido e quantificação da indenização), que não está abarcado nas perícias em andamento², que, além de não valorarem todos os danos individuais homogêneos, fizeram apenas a identificação genérica e por amostragem da população atingida.

¹ Disponível em: www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-determina-liquidacao-coletiva-em-processo-de-vitimas-de-barragem-FF80808186C8ED7E0186E284E77661DC.htm#.ZDBrwsS35QI4. Acesso em 07.08.2023

² Chamada n.º 2: Mapeamento de uso e cobertura de solo na sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão” (doc. n.º 36);

Chamada n.º 3: Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho (doc. n.º 37);

Chamada n.º 55: Caracterização das propriedades com exploração pecuária na Bacia do Rio

Não foi determinada a realização de perícia em duplicidade, inexistindo, portanto, ofensa à coisa julgada.

2.2.3 Nulidade da decisão – ofensa à coisa julgada – inversão do ônus da prova – não ocorrência

Esse 19ª Câmara Cível, no julgamento do agravo de instrumento n.º 1.0000.19.016103-4/003, manteve o indeferimento da inversão do ônus da prova, na fase de conhecimento, **quanto a responsabilidade da empresa pelos danos causados**, ao argumento de desnecessidade; ressaltando que a amplitude e peculiaridade dos danos não permitiu esgotar a análise da questão probatória e postergando a análise das demais provas necessárias e ônus probatório, para cada fato a ser apurado:

Extrai-se dos autos que a responsabilidade da Vale S/A pela reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi reconhecida nos autos, em decisão transitada em julgado, sendo, pois, desnecessário, conforme fundamentou o Juízo de origem, falar em prova ou inversão de seu ônus no tocante a esse tópico. Outrossim, em relação à responsabilidade pelos danos ambientais, verifica-se que o Juízo de observou a dicção da Súmula 618 do e. STJ.

Por outro lado, considerando a amplitude e peculiaridade do feito, não se revela possível, neste momento processual, indicar todas as provas que deverão ser produzidas nos autos, haja vista que não se tem, ainda, como mensurar a extensão e a quantificação dos danos causados ao erário público, ao meio ambiente e aos atingidos.

Nota-se que permanece a busca por corpos no local do acidente, mesmo passados onze meses do rompimento da barragem, e que os efeitos tanto socioeconômicos e socioambientais ainda estão sendo apurados.

Pelo que consta dos autos, para cada fato a ser apurado, haverá pronunciamento judicial a respeito, oportunizada a oitiva das partes, não havendo, pois, que se falar em prejuízo ao contraditório.

Verifica-se, ainda, que o Comitê Técnico para auxílio do Juízo foi instituído para dirigir as provas necessárias para a solução da lide e

Paraopeba, a fim de identificar os impactos na atividade agropecuária atingida (doc. n.º 38); Chamada n.º 58: Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão (doc. n.º 39).

ante às necessidades do conflito (ata de audiência dia 21 de maio de 2019).

Assim, por ora, diante das peculiaridades do caso concreto, não é possível delimitar, neste momento processual, todas as provas necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade.

Assim, a decisão que determinou a instauração da liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos determinou a inversão do ônus da prova, “incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (doc. n.º 6, fl. 11), em observância ao princípio da efetividade, diante da evidente superioridade técnica e econômica da agravante.

A inversão do ônus da prova na liquidação possui objeto distinto e específico: refutações às afirmações lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum, quanto aos danos individuais homogêneos.

Inconteste a verossimilhança das alegações com amparo técnico, justificando a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC c/c o art. 21 da Lei n.º 7.347/1985 e Súmula n.º 618 do STJ, conjugados com o princípio ambiental da precaução).

Aplica-se, ainda, a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (art. 373, § 1º, do CPC), devendo suportar o encargo a parte que estiver em melhores condições de produzir a prova: a agravante, a quem compete comprovar eventuais refutações às alegações com amparo técnico.

Não houve ofensa à coisa julgada no deferimento da inversão do ônus da prova para questão específica na liquidação dos danos individuais homogêneos.

3 MÉRITO

No mérito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifico os argumentos explicitados nas contrarrazões recursais da lavra dos Promotores de Justiça Shirley Machado de Oliveira e outros (docs. n.ºs 80-81).

Acrescento que o STJ reconheceu a legitimação subsidiária do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos – no que interessa e com destaque no texto –:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, **depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva execução - pelo Parquet, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.**

[...]

(REsp n.º 1.758.708/MS. Corte Especial. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi. DJ 11.05.2022)

4 CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público opina pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2023.

Antônio Sérgio Rocha de Paula
Procurador de Justiça

